



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

LEI MUNICIPAL N.º 267, DE 03 MAIO DE 2022.

CERTIFICO que este ato foi publicado no quadro de publicações da Câmara Municipal de Marilac.

Marilac (MG) Em 03 / 05 / 22

SECRETARIA DA CÂMARA

Dispõe sobre a criação do Programa Frente de Trabalho “Marilac Trabalhando” e dá outras providências.

A Câmara Municipal de MARILAC, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a criar o Programa de Frente Social de Trabalho “Marilac Trabalhando” destinado ao resgate dos vínculos sociais e produtivos de trabalhadores desempregados do Município de Marilac e a promoção da melhoria das condições de vida das comunidades em condição de vulnerabilidade, por meio de ações articuladas entre o Poder Público e as entidades comunitárias e sociais.

Art. 2º - Para participar do Programa de Frente “Marilac Trabalhando” a pessoa devesse:

- I - Ser chefe da família;
- II - Estar desempregada e sem nenhuma fonte de renda há mais de seis meses;
- III - Ter filhos menores;
- IV - Residir em Marilac há mais de 01(um) ano;
- V - Ser cadastrado no CADÚNICO;
- VI - Possuir parecer técnico favorável a participação no programa emitido por profissionais a serviço da Secretaria de assistência Social, que ateste a situação de vulnerabilidade familiar e atendimento aos requisitos nesta lei;
- VII - Não ser parente do Prefeito, Vice Prefeito e Vereadores até o segundo grau.

Parágrafo Único: Deverá ser formada uma comissão de Coordenação do Projeto, com um representante das Secretarias Municipais de Assistência Social, Obras e Transporte.

a) A Comissão a que se refere o parágrafo único devesse coordenar o projeto desde a seleção dos beneficiários conforme as exigências previstas neste artigo e critérios definidos no art. 3º desta Lei, bem como prestara contas anualmente ao Conselho Municipal de Assistência Social, encaminhando copia a Câmara Municipal,



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ: 18.409.193/0001-02

acompanhada de copia da ata da reunião em que o Conselho tenha deliberado sobre a prestação de contas.

Art. 3º - Terá prioridade na participação do Programa de Frente “Marilac Trabalhando” a pessoa que tiver:

- I - Maior número de filhos ou dependentes menores;
- II - Filho ou dependente portador de necessidades especiais e que não receba o benefício de prestação continuada (BPC), ou outro benefício de cunho assistencial;
- III - Na família, pessoa idosa sem rendimentos de aposentadoria, pensão ou benefício de prestação continuada;
- IV - Família assistida;

Parágrafo Único: Havendo duas ou mais pessoas em igualdade de condições será contemplada aquela que tiver no grupo familiar pessoa com doença grave.

Art. 4º - A bolsa-auxílio será mensal, pago com base nas horas trabalhadas com valor equivalente a meio salário mínimo mensalmente, acrescido de uma cesta básica, com valor não superior a ¼ do salário vigente.

Art. 5º - Serão consideradas ocupações do Programa “Marilac Trabalhando”:

- I - Roçada de estradas municipais, capina e limpeza das ruas;
- II - Limpeza de equipamentos comunitários;
- III - Melhoria de casas populares em regime de mutirão;
- IV - Melhoria de casas de família em situação de emergência e outros;
- V - Outros serviços que se fizerem necessários;

Art. 6º - A comissão Coordenadora do projeto manterá, no máximo 07 (sete) grupos de frente de trabalho, com 10 (dez) pessoas cada.

Art. 7º - Para a coordenação de cada uma das equipes previstas no art. 6º desta Lei, o Poder Executivo disponibilizara um Servidor Publico Municipal Efetivo, escolhido dentre os servidores



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARILAC
ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ:18.409.193/0001-02

ocupantes dos cargos de operário e/ou auxiliar de serviços gerais, o qual ficará responsável pelo acompanhamento dos serviços, pelas ferramentas de trabalho e pelo ponto dos beneficiários, o qual receberá remuneração mensal de acordo com seu cargo de origem, podendo lhe ser conferida uma gratificação de dedicação exclusiva ao projeto, desde que haja disponibilidade financeira e orçamentaria.


Art. 8º - As relações oriundas deste Programa não acarretarão outros encargos que não os previstos nesta Lei, nem vínculo empregatício de qualquer espécie entre o Município e os beneficiários.

Art. 9º - As normas gerais de funcionamento, credenciamento dos interessados, gerenciamento do programa e casos omissos, serão regulamentadas por Decreto do Chefe do Executivo e coordenadas pela Comissão criada de acordo o parágrafo único artigo 2º desta lei.

Art. 10- As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação própria.

Art. 11 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Marilac - MG, 03 de maio de 2022.


Edmilson Valério de Oliveira
Prefeito do Município de Marilac